



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2020**

**(Do Sr. Marcelo Calero)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho em caso de interrupção do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, e altera a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer a percepção de assistência financeira durante a suspensão do contrato e a prorrogação do benefício do seguro-desemprego por 90 (noventa) dias para quem já o estiver percebendo.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 476-B:

“Art. 476-B. Em caso de interrupção total ou parcial do funcionamento do estabelecimento determinada por ato do poder público em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por um período de até 90 (noventa) dias, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, proporcionando para tanto:

- a)ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional;
- b)assistência financeira em caso de interrupção do funcionamento dos estabelecimentos em decorrência de situação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública declarados por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal. (NR)”

“Art. 2º-D. O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso nos termos do art. 476-B da CLT terá direito à percepção de assistência financeira nos termos do benefício do seguro-desemprego enquanto durar a suspensão do contrato.”

“Art. 2º-E. Em caráter excepcional e pelo prazo de 90 (noventa) dias, os trabalhadores, inclusive os empregados domésticos, farão jus a três parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que:

I – estejam em situação de desemprego involuntário há, pelo menos, doze meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego; ou

II – que estejam em gozo do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de emergência sanitária (em grau de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde) e, talvez, até de calamidade pública, que poderá ser declarada, em âmbito federal, com o avanço do Coronavírus de 2019. A doença tem apresentado uma rápida propagação, apesar de sua letalidade ser ainda pouco conhecida, o que poderá colocar em colapso a nossa já precária saúde pública e até a privada.

Para conter o avanço do vírus, exige-se a tomada de medidas drásticas como o isolamento social que até o momento é uma das poucas soluções encontradas para barrá-lo.

Nesse sentido, várias atividades profissionais e econômicas deixarão de ser exercidas devido à determinação das autoridades públicas de fechamento dos estabelecimentos. Em muitas localidades do nosso País isso já está acontecendo.

Com isso, sem funcionar e, consequentemente, sem faturamento, será quase impossível que os empreendimentos possam honrar seus compromissos, principalmente com o pagamento de salários de seus empregados.

Nesse sentido, propomos que, quando não haja a possibilidade de se exercer a atividade de forma remota, os contratos de trabalho sejam suspensos. Desse modo, os trabalhadores deixarão de prestar os serviços, mas os empregadores ficarão desobrigados de pagar os salários, que serão custeados pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Além disso, diante do acentuado desemprego de cerca de 11% da nossa população economicamente ativa, bem como da nossa reduzida capacidade de crescimento econômico piorada com o advento do Coronavírus, propomos que, em caráter excepcional e pelo prazo de 90 dias, os trabalhadores, inclusive os empregados domésticos, farão jus a três parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que estejam em situação de desemprego involuntário há 12 meses ininterruptos e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do seguro-desemprego ou que estejam em gozo do benefício.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**  
 .....

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

.....

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

.....

.....

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

**Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------